

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Monteiro Sanchotene
Jane Granzoto Torres da Silva
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Ações de Justiça Restaurativa nas escolas. Parceria com os tribunais e a comunidade. Alteração da Resolução CNJ nº 225/2016 2

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Relativização dos critérios da Resolução CNJ nº 184/2013 para criar cargos em comissão na primeira instância e garantir o cumprimento de acordo homologado no CNJ 2

Procedimento de Controle Administrativo

Não cabe ao CNJ interferir na condução de PADs em curso nos Tribunais. Exceção admitida somente se houver ilegalidade. Preservação da competência disciplinar e correccional das Cortes 3

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD. O prazo da Resolução CNJ nº 305/2019 dado aos juízes para adequar seus perfis em redes sociais não configura *abolitio*. Dispensa da Revisão Disciplinar. Substituição da juíza na função eleitoral, permanecendo nas funções ordinárias 4

Ações de Justiça Restaurativa nas escolas. Parceria com os tribunais e a comunidade. Alteração da Resolução CNJ nº 225/2016

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, Ato Normativo, que acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Com a alteração, o CNJ fomentará e apoiará programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nas escolas, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais.

A proposta surgiu para envolver juízes, escolas e demais setores, públicos e privados, da comunidade e da rede de garantia de direitos no desenvolvimento de soluções para enfrentamento da violência, presente no cotidiano de crianças e adolescentes.

Para o Relator, Conselheiro Vieira de Mello Filho, as escolas são espaços privilegiados de convivência, em que se desenvolvem e fortalecem o ser e o conviver, as relações, a cidadania e a ética, e, portanto, podem ser atores estratégicos para contenção da violência e prevenção de atos que violem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante da complexidade dos fenômenos de conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, acrescentou o Conselheiro.

Os projetos em parceria com as escolas devem levar em conta a voluntariedade da participação e as três dimensões da Justiça Restaurativa: vítima, ofensor e comunidade. O objetivo é contribuir com dinâmicas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia, o sentimento de pertencimento e a comunidade.

A nova Resolução prevê o desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar.

O CNJ desenvolverá cursos de sensibilização. Os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos.

A iniciativa se alinha à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que estimula, em seu artigo 40, item 3, letra b, a não judicialização de situações que possam configurar infrações penais, assegurando-se o pleno respeito dos direitos humanos e das garantias previstas em lei.

[ATO 0002841-26.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 350ª Sessão Ordinária, em 10 de maio de 2022.

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Relativização dos critérios da Resolução CNJ nº 184/2013 para criar cargos em comissão na primeira instância e garantir o cumprimento de acordo homologado no CNJ

Por unanimidade, o Plenário do CNJ aprovou parecer favorável ao encaminhamento do anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para criar 110 cargos comissionados de assessor de gabinete de juízo de 1º grau.

Do ponto de vista financeiro, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ afirmou que o TJPB dispõe de limite para despesas com pessoal e encargos sociais que comporta o impacto orçamentário, em consonância com a Constituição Federal (art. 169, § 1º, inciso II) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba para o ano de 2022.

No entanto, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) havia apresentado parecer contrário, alegando que o anteprojeto de lei não atenderia ao critério previsto no art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013, quanto ao intervalo de confiança do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus.

O IPC-Jus é o índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, conforme metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números.

O DPJ apontou que o resultado do IPC-Jus do TJPB foi de 78,63%, sendo que o da Justiça Estadual, no ano de 2020, estaria em 87,90%.

Em que pese o cenário, o Relator dos autos, Conselheiro Mauro Pereira Martins, explicou que o art. 11 da Resolução CNJ nº 184/2013 permite ao CNJ, de maneira excepcional, relativizar os critérios estabelecidos na norma, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Assim, justificou que a criação dos cargos busca dar concretude à política do CNJ de priorização do 1º grau de jurisdição.

Considerou-se ainda que o aumento no número de assessores vai garantir o cumprimento do acordo homologado pelo CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0005077-24.2017.2.00.0000, no qual a presidência do TJPB comprometeu-se a criar cargos de assessor de juiz de 1º grau, observada a disponibilidade orçamentária.

Observou-se que, em dezembro de 2016, o Tribunal destinava 74,4% de seus recursos em cargos comissionados para o 2º grau, reservando apenas 25,6% para o 1º grau. Em janeiro de 2022, percebe-se um aumento no percentual destinado ao 1º grau, passando a dispor de 42,56% dos recursos disponíveis.

Com a criação dos novos cargos, o percentual de recursos entre as instâncias será quase equivalente, pois o 1º grau disporá de 49,4% e o 2º grau 50,6%, conforme projeção apresentada nos autos.

Em razão do caráter excepcional da medida e verificado que já houve anteriormente deliberação no sentido da relativização dos critérios da Resolução CNJ 184/2013, o Colegiado aprovou o parecer para a criação de cargos de assessor na primeira instância do TJPB. A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou voto convergente, com a advertência de que o TJPB não deve encaminhar novos anteprojotos de criação de cargos enquanto não atender ao art. 5º da Resolução n. 184/2013.

[PAM 0000900-41.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 350ª Sessão Ordinária, em 10 de maio de 2022.](#)

Procedimento de Controle Administrativo

Não cabe ao CNJ interferir na condução de PADs em curso nos Tribunais. Exceção admitida somente se houver ilegalidade. Preservação da competência disciplinar e correccional das Cortes

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apurar suposta alteração no resultado de julgamento de feitos judiciais.

Como o PAD no Tribunal se volta à apuração de infração disciplinar que teria ocorrido após o encerramento da sessão de julgamento, afigurou-se incabível a alegação do magistrado de que as condutas imputadas estão circunscritas à esfera jurisdicional.

Não se observou ilegalidade nem prejuízos à defesa do magistrado aptos a ensejar a intervenção do Conselho e a afastar a autonomia do TJ no regular andamento do processo disciplinar na origem.

Para o Relator, inexistiu razão para excepcionar a jurisprudência do Conselho, que se consolidou no sentido da não intervenção em PADs, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Há nos autos decisão fundamentada e coerente proferida pelo Tribunal, bem como indícios de possível falta disciplinar que pode ter o condão de abalar a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário.

As condutas objeto da averiguação seriam dois atos que modificaram o conteúdo de tiras de julgamento e lançaram resultado no sistema que não refletiria as dinâmicas fática e processual operadas na sessão.

Ponderou-se que as assertivas não representam juízo prévio do CNJ sobre a conduta do magistrado, mas tão somente o reconhecimento da viabilidade do PAD, meio adequado para a devida apuração dos fatos à luz do contraditório e ampla defesa.

Com essas considerações, o Colegiado confirmou o entendimento de que deve ser preservada a competência dos Tribunais em avaliar e corrigir eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos dos seus magistrados. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que votava pelo arquivamento do processo disciplinar e defendia que houve *error in procedendo* (erro de procedimento), de natureza eminentemente jurisdicional, que não autorizaria a abertura de PAD pelo Tribunal.

PCA 0006816-90.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 350ª Sessão Ordinária, em 10 de maio de 2022.

PCA 0007842-26.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 350ª Sessão Ordinária, em 10 de maio de 2022.

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD. O prazo da Resolução CNJ nº 305/2019 dado aos juízes para adequar seus perfis em redes sociais não configura *abolitio*. Dispensa da Revisão Disciplinar. Substituição da juíza na função eleitoral, permanecendo nas funções ordinárias

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) com instauração de PAD em desfavor de juíza para apurar possível atuação político-partidária, em postagens no seu perfil nas redes sociais, durante exercício da função eleitoral.

Em outros julgamentos, o Conselho fixou entendimento de que não seria aplicável o Provimento 71/2018 às manifestações publicadas no ano eleitoral de 2018, sob a motivação de que, em razão do ato normativo ser recente, ainda não havia compreensão das suas limitações.

Sob esse argumento, e de que as postagens teriam sido apagadas, em atenção à Resolução CNJ nº 305/2019, os órgãos correccionais de origem arquivaram os procedimentos que lhes foram delegados pela Corregedoria Nacional para apuração preliminar contra a juíza.

Todavia, a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, observou que, no caso em questão, a magistrada exerce a função de juíza eleitoral. E, por essa razão, entendeu que sequer seria necessária a edição de um Provimento ou de uma Resolução do CNJ para se alcançar a possível ilicitude das condutas.

A Resolução CNJ nº 305/2019 estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário e, de fato, por meio do seu art. 10, concedeu um prazo de 6 meses para que os magistrados adequassem seus perfis em redes sociais.

No entanto, isso não se trata de uma *abolitio*, de uma causa de extinção da punibilidade, até porque um ato administrativo não poderia prever causas de extinção da punibilidade, por descumprimento de deveres funcionais previstos em lei, explicou a Relatora.

Alertou-se que a figura de solucionador de conflitos sociais requer do magistrado, mais discrição, prudência e cortesia, como forma de assegurar a sua independência e imparcialidade e garantir credibilidade ao Poder Judiciário enquanto instituição.

Para a Relatora, os termos utilizados nas postagens indicaram que a magistrada procedeu

de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que deve ser controlado e combatido em âmbito administrativo.

Com fundamento no art. 13 da Resolução CNJ n. 135/2011 e nos arts. 8º, III, e 69 do Regimento Interno do CNJ, propôs a abertura de PAD.

Ressaltou que o Conselho possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais.

Mas no caso em tela, está dispensado o uso da revisão disciplinar uma vez que as decisões locais foram monocráticas e proferidas em fase de apuração preliminar, sendo possível a continuidade do procedimento administrativo no âmbito do CNJ.

Registrou-se que há elementos indiciários de que a magistrada se dedicou a atividades político-partidárias, vedadas pelo art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, e se manifestou, de forma descortês e inadequada, contra membro do Poder Judiciário, bem como fez juízo depreciativo sobre julgamentos proferidos pelo STF, violando os deveres previstos nos arts. 35, I, IV e VIII, e 36, III, da LOMAN e nos arts. 12, II, e 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, defendeu a apuração das circunstâncias nas quais a conduta foi praticada e o aprofundamento das investigações, se necessário, com a produção de novas provas para analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte da juíza, com respeito ao contraditório e devido processo legal.

Dessa forma, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, aprovando desde logo a portaria, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerando a natureza política das manifestações a serem apuradas, entendeu-se que a permanência da magistrada na jurisdição eleitoral pode representar um risco concreto à percepção da sociedade quanto à imparcialidade e isenção do Poder Judiciário. Assim, por maioria, o Colegiado decidiu pela substituição da juíza na função eleitoral, permanecendo nas funções ordinárias, com base na Resolução CNJ nº 216/2016. Vencido nesse ponto, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votava pelo encaminhamento da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para análise do afastamento ou não da magistrada da função eleitoral.

RD 0000557-16.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 350ª Sessão Ordinária, em 10 de maio de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br